

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANÁLISE SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS: SEU SURGIMENTO E A  
LEI 9.613/98 COMO FORMA DE REPRESSÃO ESTATAL A SUA PRÁTICA.

Wilson Macena da Silva

Rio de Janeiro

2017

Wilson Macena da Silva

ANÁLISE SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS: SEU SURGIMENTO E A  
LEI 9.613/98 COMO FORMA DE REPRESSÃO ESTATAL A SUA PRÁTICA.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal do Estado do Rio  
de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Thiago Bottino do  
Amaral.

Rio de Janeiro

2017

**Wilson Macena da Silva**

ANÁLISE SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS: SEU SURGIMENTO E A  
LEI 9.613/98 COMO FORMA DE REPRESSÃO ESTATAL A SUA PRÁTICA.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal do Estado do Rio  
de Janeiro (UNIRIO) como requisito à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Thiago Bottino do  
Amaral.

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Thiago Bottino do Amaral

---

Avaliador 1

---

Avaliador 2

À minha mãe Elisa e minha avó Francisca (*in memoriam*), por serem exemplos de que dificuldade nenhuma na vida supera a vontade de vencer.

## **Agradecimentos**

A Deus, pela força, coragem e proteção. Obrigado, Pai, por estar sempre comigo.

Aos meus pais Elisa e José, meu irmão Gustavo, minha avó Francisca, meus tios, tias, primos e primas, por estarem sempre comigo e por mostrarem que, sem dúvida, esta bela e grande família foi, é e sempre será fundamental.

À Luiza, minha companheira de todos os momentos, um presente de Deus que entrou na minha vida.

Ao Fabrício Costa, Breno Botelho e Vinícios Proença, meus irmãos que conheci na Unirio e que com certeza comigo estarão pelo resto da vida.

À turma 2012.2, por me apresentar um grupo de amigos que se tornou uma verdadeira família.

A Márcio José Nobre, Ana Lúcia Tavares e os amigos do MPRJ e DPGE, por me mostrarem que a justiça possui um lado humanizado que nunca deve ser esquecido.

## Resumo

SILVA, Wilson Macena da. *Análise sobre o crime de lavagem de capitais: seu surgimento e a lei 9.613/98 como forma de repressão estatal a sua prática*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

O presente trabalho visa analisar o crime de lavagem de capitais com a maior quantidade de detalhes possível, para que se possa ter uma adequada noção acerca das características e forma de incidência desse delito no mercado financeiro. Será trazido o contexto histórico de seu surgimento, em especial na Itália e nos Estados Unidos, com a sua caracterização de “crime de colarinho branco”, a partir da denominação trazida pelo estudioso Edwin Sutherland na década de 1940. Posteriormente, serão abordadas as chamadas “fases” do crime de lavagem de capitais, de maneira a esclarecer como o mencionado delito é praticado, além de ser analisada, de forma pormenorizada, a lei brasileira que versa sobre o tema, a 9.613 de 3 de março de 1998, com ênfase em alguns pontos do mencionado diploma que podem ser tidos por inconstitucionais. A fim de embasar os argumentos apresentados, foram trazidos posicionamentos de diversos doutrinadores sobre o crime de lavagem de capitais, bem como a utilização de recente jurisprudência acerca do tema.

Palavras-Chave: lavagem; capitais; dinheiro; Sutherland; inconstitucionalidade; colarinho.

## Abstract

SILVA, Wilson Macena da. *Análise sobre o crime de lavagem de capitais: seu surgimento e a lei 9.613/98 como forma de repressão estatal a sua prática*. 2017. Term paper (Graduation in Law) - Federal University of the State of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

This paper has the objective of talking about the crime of money laundering with the biggest amount of details as possible, to show an adequate notion about the description and incidence of this crime at the financial market. At this context, will be brought the historical details of its appearing, especially in Italy and U.S.A., and will be talked about the fact that this crime is called as a “White Collar Crime”, since the adoption of its denomination by Edwin Sutherland at the 40’s. After that, Will be approached what is called as the “phases” of the crime of money laundering, with the objective to show how the crime is practiced, approaching the Brazilian Law that talks about the theme (law number 9.613 from March 3<sup>rd</sup> of 1998, with emphasis on some points at the mentioned legal text that can be seen as unconstitutional). To give a good base to the presented arguments, were brought the opinions of many experts about the crime of money laundering, with de usage of recent Brazilian jurisprudence about the theme.

Keywords: laundering; capitals; money; Sutherland; unconstitutionality; collar.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	<b>8</b>
<b>2 – A evolução do crime de lavagem de capitais.</b> .....	<b>9</b>
2.1 O surgimento do crime de lavagem de capitais: a história italiana e americana ...	9
2.2 A caracterização da lavagem de capitais como “crime de colarinho branco” .....	12
2.3. As fases da lavagem de capitais .....	14
2.4 A atuação das “offshores” no crime de lavagem de dinheiro.....	16
<b>3 - Análise da lei 9.613/98 no processamento do crime de lavagem de capitais no Brasil, com as alterações trazidas pela lei 12.683/12.</b> .....	<b>19</b>
3.1. Da caracterização do crime de lavagem de capitais .....	19
3.2. Do bem juridicamente tutelado pela lei 9.613/98.....	21
3.3. Do momento da consumação do crime de lavagem de capitais: crime instantâneo ou crime permanente? .....	24
3.4. Da competência para o julgamento dos casos de lavagem de capitais .....	27
3.5. Da criação do COAF (Conselho de Atividades Financeiras).....	31
<b>4 - A inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da lei 9.613/98, bem como de seu §1º.</b> .....	<b>37</b>
4.1. A (pseudo)efetividade trazida pela lei 12.683/12 no processo e julgamento do crime de lavagem de capitais. ....	37
4.2. Da declaração de inconstitucionalidade do inciso II, art. 2º da lei 9.613/98 e da aplicação do instituto da interpretação conforme à CRFB ao §1º, art. 2º do mesmo diploma legal. ....	46
<b>Conclusão</b> .....	<b>55</b>
<b>Referências</b> .....	<b>56</b>

## Introdução

A legislação ao redor do mundo, donde se inclui a brasileira, tem enrijecido a forma de tratar o crime de lavagem de capitais. Nesse cenário, é preciso que se tenha cuidado para evitar o detrimento dos direitos e garantias fundamentais assegurados a nível constitucional e legal, sob o argumento de uma persecução penal mais efetiva contra os crimes financeiros (donde se inclui a própria lavagem de capitais). No caso brasileiro, ter um olhar crítico sobre as legislações que tratam do tema é salutar para que se possa, em conjunto, garantir uma repressão estatal devida a esse delito, que tanto prejudica o país e suas finanças, mas também manter firme o Estado Constitucional existente, dotado de direitos e garantias fundamentais a serem observados por todos os operadores do Direito.

Dessa forma, considerando o exposto, será abordado o surgimento e a caracterização do crime de lavagem de capitais, com a preocupação de se demonstrar como o mencionado crime ocorre e quais são seus traços que não podem ser desconsiderados durante sua persecução penal.

Ademais, será feita uma crítica à lei brasileira que tipifica penalmente a prática de lavagem de capitais, visto que tal lei (9.613/98), em busca de uma (pseudo)efetividade na repressão a esse delito, simplesmente viola um princípio constitucional (presunção da não culpabilidade) e viola, também, traços intrínsecos a essa figura típica, como o fato de ser um crime acessório.

As fontes do trabalho se cingem a estudos doutrinários sobre o tema e a decisões jurisprudenciais, demonstrando-se como os doutrinadores e juízes se debruçam sobre o tema, principalmente na aplicação da lei 9.613/98.

## 2 – A evolução do crime de lavagem de capitais.

### 2.1 O surgimento do crime de lavagem de capitais: a história italiana e americana

O crime de lavagem de capitais no mundo é algo que acompanhou o desenvolvimento da sociedade, uma vez que o capitalismo se tornou algo intrínseco ao desenvolvimento dos Estados, das companhias e dos empresários.

Na Itália, a tipificação penal sobre a lavagem de capitais surgiu em 1978, por intermédio do Decreto-Lei nº 59 de 21 de março daquele ano. O Decreto, posteriormente convertido na lei 191 de 18 de maio de 1978, alterou o Código Penal da Itália, criminalizando a conduta de substituir dinheiro ou valores advindos de certos atos ilícitos (roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro) por valores ou dinheiro que tivessem um aparente aspecto de legalidade.

Segundo Rogerio Aro<sup>1</sup>, a motivação para essa criminalização foi que:

Em 16 de março de 1978, após uma onda de sequestros realizados por grupos mafiosos com finalidade econômica, as Brigadas Vermelhas sequestraram o democrata cristão Aldo Moro, político influente na época – considerado o próximo presidente da Itália. Este fato tomou repercussão internacional. Em maio do mesmo ano, Moro foi assassinado (...)

Dessa forma, tem-se que o surgimento do crime de lavagem de capitais não ocorreu por uma conscientização acerca da gravidade dessa prática, mas sim por uma decisão política oriunda da repercussão do homicídio de um grande político da época.

Verifica-se, dessa forma, um problema que irá acompanhar o crime de lavagem de capitais até os dias de hoje, qual seja, a questão da opinião pública e do clamor social sedentos por punições severas, que irão influenciar o legislador na hora de editar leis penais.

---

<sup>1</sup> ARO. Rogerio. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. 2013. In Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. p.168. disponível em < [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1467](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467)> . Acesso em 01/03/2017.

Outro precursor na tipificação criminal da conduta de lavagem de capitais são os Estados Unidos da América, país de onde surgiu, aliás, o termo *lavagem de dinheiro*, através da expressão (*money laundering*), *resultante do fato de que o dinheiro adquirido ilegalmente é sujo devendo ser lavado ou branqueado*.<sup>2</sup>

Nos Estados Unidos, a questão da lavagem de capitais pode ser remetida à época da chamada Lei Seca, advinda da 18ª Emenda à Constituição americana, em meados da década de 1920. O objetivo do governo era vedar a circulação de bebidas alcoólicas entre a população, visando à preservação da saúde pública (visto que o consumo de álcool à época era demasiadamente alto).

No entanto, como toda legislação proibitiva que não é precedida de debates e consultas públicas, a Lei Seca acabou por não ser respeitada pelos americanos. Houve um aumento escabroso de contrabando de bebidas alcoólicas e a multiplicação de lugares onde as pessoas se reuniam para, em segredo, fazer o consumo de álcool. Nessa época, criminosos como Al Capone lucraram com a venda ilícita de bebidas alcoólicas, causando um efeito contrário daquele esperado pelas autoridades norte-americanas.

Nas palavras de Luiz Felipe Mallmann de Magalhães<sup>3</sup>, acerca da lavagem de dinheiro na época da Lei Seca:

Uma origem lendária leva a Al Capone, que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavanderias que era usada como fachada, onde teria lhe permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas de lavanderia, mas resultantes do comércio de bebidas alcoólicas interdito pela Lei Seca e de outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão.

Os mafiosos americanos da época tinham consciência de que não era possível usufruir do produto de seus crimes de forma imediata e direta, devendo encontrar meios para *dissimular* a ilicitude de tais capitais para tornar-lhes travestidos de um aspecto de legalidade.

Com o fim da Lei Seca, em 1933, o governo americano não tinha mais a questão do contrabando de bebidas alcoólicas como grande preocupação, uma vez

---

<sup>2</sup> MAGALHÃES. Luiz Felipe Mallmann de. **O crime de “Lavagem de Dinheiro”**. Disponível em < [http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo\\_ler.php?id=13](http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=13)> . Acesso em 01/03/2017.

<sup>3</sup> Ibidem.

que o comércio desse tipo de produto pôde ser regularizado. No entanto, os criminosos americanos da época já concentravam suas atenções em outras fontes ilícitas de renda, como o tráfico e jogos de azar, com a ideia cada vez mais forte de que era preciso fazer com que o dinheiro conquistado através desses crimes não pudesse ser rastreado pela polícia.

Nessa seara, vale a breve, porém excelente, transcrição da explicação dada por Rogerio Aro<sup>4</sup> sobre o tema:

Em 1933, com a revogação da proibição, o crime organizado se concentrou na exploração do jogo e do tráfico de substâncias entorpecentes a fim de buscar novas alternativas de negócio. Com o franco crescimento da exploração dos jogos e do tráfico de drogas, o uso de lavanderias ou lavagem de automóveis – negócios baseados no uso de dinheiro vivo (cash) – já não era suficiente para circular o dinheiro ilícito ganho.

Então, Meyer Lansky, em parceria com Salvatore Lucky Luciano – outros famosos mafiosos americanos – descobriu que a melhor maneira de ocultar ativos ilegais seria colocar o dinheiro fora do alcance das autoridades do país, buscando uma jurisdição que não cooperasse com os Estados Unidos, para o confisco e restituição, e a Suíça foi um dos primeiros destinos escolhidos, o que deu origem à invenção dos *offshore*.

Com isso, atestou-se o caráter transnacional da lavagem de dinheiro e dos ilícitos que estavam por trás dessa prática, trazendo a esse tipo de crime um caráter de intelectualidade diferenciada, obrigando que as forças policiais se especializassem para que houvesse a devida repressão.

Também na história americana tem-se o caso de Meyer Lansky, criminoso americano que encontrou na lavagem de dinheiro uma forma de tentar evitar que seus ganhos ilícitos fossem encontrados pelas autoridades policiais e, a partir daí, que processos criminais fossem contra ele instaurados.

No **Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro**, realizado em Brasília no ano de 2000, promovido pelo Conselho de Justiça Federal, o Consultor

---

<sup>4</sup> ARO. Rogerio. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. 2013. In Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. p.169. disponível em < [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1467](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467)> . Acesso em 01/03/2017.

Financeiro Internacional Stanley E. Morris<sup>5</sup> atentou para as práticas de Meyer Lansky:

Meyer Lansky é famoso como a pessoa que emprestou a Bugsy Siegel o dinheiro para criar estabelecimentos de jogo em Las Vegas. Um de seus objetivos, nesse investimento, era o de propiciar uma oportunidade para lavar o dinheiro das quadrilhas. Mais uma vez, naquela época como agora, os Cassinos são um excelente local para disfarçar rendimentos de procedência ilícita. Lansky também abriu negócio em Cuba, que se tornou o primeiro centro financeiro offshore. Seu sucesso resultou em grandes frustrações para a repressão ao crime em nível federal. Ele nunca passou mais de uma semana na cadeia e morreu com idade avançada em Miami Beach em 1970.

Dessa forma, conclui-se, pelos exemplos italiano e americano, que a lavagem de dinheiro demonstra um aspecto que é intrínseco ao crime: o que fazer com o dinheiro auferido das práticas delituosas. A lavagem de capitais é uma forma de tentar *maquiar* a origem ilícita de altas quantias em dinheiro, trazendo a elas uma legalidade aparente.

Ressalta-se, dentro desse contexto, que sempre se faz necessário, como se viu, um crime antecedente para que se proceda à lavagem de capitais. Afinal, não há o que se falar em lavagem se não houver um produto de ilícito a ser dissimulado para que adquira aspectos de licitude. Essa questão é de suma importância, pois influencia, ou pelo menos deveria, a edição de leis que se propõem a combater a lavagem de capitais de forma incisiva.

## 2.2 A caracterização da lavagem de capitais como “crime de colarinho branco”

Os crimes de colarinho branco, ou *White Collar Crimes*, expressão cunhada originalmente por Edwin Sutherland na década de 1940, se caracterizam por serem

---

<sup>5</sup> MORRIS, Stanley E. **AÇÕES DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM OUTROS PAÍSES - EXPERIÊNCIA AMERICANA**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro. 2000. Brasília, CJF. In *Série Cadernos do CEJ*, v. 17, p. 153. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos-do-cej>>. Acesso em 01/03/2017.

crimes que exigem uma intelectualidade maior por parte de seus agentes, sendo praticados em sua maioria no ambiente corporativo. Segundo o autor<sup>6</sup>,

White-collar criminality in business is expressed most frequently in the form of misrepresentation in financial statements of corporations, manipulation in the stock exchange, commercial bribery, bribery of public officials directly or indirectly in order to secure favorable contracts and legislation (...) These and many others are found in abundance in the business world.

Diferenciam-se dos chamados *crimes de rua*<sup>7</sup> justamente pelo fato de que não são delitos presenciados no cotidiano da massa populacional. Esta, na maioria das vezes, tem alienamento acerca da existência e da forma de cometimento dessas condutas. Ao se perguntar a um leigo como se caracteriza o crime de roubo, provavelmente ele saberá explicar que ocorre mediante a subtração de coisa alheia, com o agente fazendo uso de violência ou grave ameaça.

No entanto, provavelmente esse mesmo leigo não saberá explicar como ocorre o crime de gestão temerária, por exemplo. Tal alheamento faz com que os crimes de colarinho branco, dentre os quais a lavagem de capitais se insere, não tenham o mesmo tratamento do que os crimes de rua. Enquanto estes geram desaprovação absoluta no seio populacional, os crimes de colarinho branco são vistos, ainda que a Operação Lava - Jato<sup>8</sup> tenha alterado um pouco esse quadro, como um desvio de conduta que não gera a mesma repulsa.

Tal raciocínio pode ser comprovado, por exemplo, com o recente caso da prisão do empresário Eike Batista. Ele, que fora considerado um dos maiores empreendedores existentes e um dos homens mais ricos do mundo, teve sua prisão

---

<sup>6</sup> SUTHERLAND. Edwin Hardin. **WHITE-COLLAR CRIMINALITY**. In American Sociological Review. Vol. 5. Number 1. February, 1940. Disponível em < [http://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/asa/docs/pdf/1939%20Presidential%20Address%20\(Edwin%20Sutherland\).pdf](http://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/asa/docs/pdf/1939%20Presidential%20Address%20(Edwin%20Sutherland).pdf)> . Acesso em 12/03/2017.

<sup>7</sup> Previstos em sua maioria no Código Penal, praticados por pessoas quase sempre de classes econômicas baixas, negros e moradores de áreas pobres e violentas das cidades.

<sup>8</sup> “O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. (...) Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados.” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava – Jato: entenda o caso**. Disponível em < <http://lavajato.mpf.br/entenda-o-caso>> . Acesso em 12/03/2017).

preventiva decretada no âmbito da Operação Eficiência, no Rio de Janeiro, desdobramento da já mencionada Operação Lava-Jato, tendo sido preso no dia 30/01/2017.

Antes de sua detenção, Eike se encontrava em Nova Iorque, tendo retornado ao Brasil para cumprir a ordem judicial de prisão. Contudo, ao se dirigir ao saguão de embarque do aeroporto americano em que se encontrava, a reação das pessoas que o cercavam foi totalmente diferente daquela reação que se acostumou a ver quando um acusado de crime patrimonial como roubo, por exemplo, é detido.

Segundo o jornalista Henrique Gomes Batista<sup>9</sup>,

Eike não usou a sala VIP e, mais tarde na entrevista, disse que não costuma fazê-lo. Após um tempo no corredor, começou a ser reconhecido, especialmente após ser abordado pela reportagem do GLOBO. As reações eram diversas. Eike posou para algumas selfies. Alguns passageiros o elogiavam e, embora dissessem não querer estar na pele dele, destacavam seu empreendedorismo. (...)

Há de se ressaltar que Eike Batista foi preso sob acusação de ter praticado crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais, dois exemplos claros de crimes de colarinho branco.

A lavagem de capitais se insere nesse panorama de crimes justamente por ser um delito de natureza intelectual, sendo praticada majoritariamente por indivíduos do mundo corporativo. É um crime de difícil investigação, haja vista a complexidade que muitas vezes circunda a sua execução.

### 2.3. As fases da lavagem de capitais

Como forma de estruturar o estudo da lavagem de capitais, a doutrina divide tal delito em “fases”, que precisam estar presentes para sua caracterização no plano

---

<sup>9</sup> BATISTA, Henrique Gomes. **No aeroporto de NY, Eike é parado por brasileiros para selfies** (empresário também foi alvo de provocações e admitiu não ter ensino superior completo). O GLOBO. Publicado em 30/01/2017 0:08 / atualizado 30/01/2017 10:30. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/no-aeroporto-de-ny-eike-parado-por-brasileiros-para-selfies-20841665>>. Acesso em 12/03/2017.

material. Essa caracterização de fases ocorre pois, segundo os autores e membros da família Delmanto, Roberto, Roberto Júnior e Fábio M. de Almeida<sup>10</sup>,

a lavagem de dinheiro pode ocorrer das mais diversas formas, tanto numerosas quanto for a criatividade e a inteligência daqueles que a perpetram. Por vezes perfaz-se de modo bastante simples; em outras oportunidades, de modo sofisticado e de mais difícil rastreamento.

Segundo o COAF<sup>11</sup> (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), atrelado ao Ministério da Fazenda, as fases da lavagem de capitais são 3: **Colocação; ocultação e integração.**

Na primeira fase da lavagem de capitais, **colocação**, o objetivo é a inserção do dinheiro ilícito na economia. As formas de se promover essa inserção são variadas, podendo ocorrer, por exemplo, com a *utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.*<sup>12</sup>

Uma vez inserido no mercado esse dinheiro, passa-se à segunda fase da lavagem, a chamada **ocultação**. Nessa fase, pode-se dizer que há uma atuação intelectual grande por parte do agente que pratica a lavagem, visto que o objetivo é fazer com que possíveis investigações acerca da origem real do capital sejam infrutíferas.

Para tanto,

Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **LEIS PENAS ESPECIAIS COMENTADAS**, 2ª Ed. Atual., 2014, p. 683. São Paulo: Editora Saraiva.

<sup>11</sup> COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). **Fases da lavagem de dinheiro**. Disponível em < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 12/03/2017.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

Na última etapa, a **integração**, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico.<sup>14</sup> Segundo ensinamento de Rogério Aro<sup>15</sup>:

É a fase final do processo, muitas vezes interligada ou até mesmo sobreposta à etapa anterior. Nessa fase, já com a aparência lícita, o capital é formalmente incorporado ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário, e é assimilado com todos os outros ativos existentes no sistema. A integração do “dinheiro limpo” através de outras etapas faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho de maneira lícita.

Conforme visto, a lavagem de capitais demanda uma série de etapas que precisam ser seguidas pelo agente para tentar descaracterizar o capital ilícito, dando a ele traços de uma falsa licitude. É um crime complexo, que demanda especialização de todos os juristas que atuam com a prática em seu dia a dia, como advogados, membros do Ministério Público e juízes, independentemente da instância.

#### 2.4 A atuação das “offshores” no crime de lavagem de dinheiro.

Nessa esteira, há de se mencionar o papel das chamadas *offshores* na prática de lavagem de capitais. As *offshores* possuem a característica de serem companhias sediadas em países que guardam alto sigilo fiscal sobre operações financeiras e possuem um sistema tributário atrativo, do ponto de vista empresarial.

Tais países, por todas essas características, recebem a denominação de paraísos fiscais, como Singapura e Liechtenstein. Há de se ressaltar que a Receita Federal do Brasil possui uma Instrução Normativa<sup>16</sup> que lista as nações

---

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> ARO. Rogério. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. 2013. In Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. p.173. disponível em < [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1467](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467)> . Acesso em 01/03/2017.

<sup>16</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037, DE 4 DE JUNHO DE 2010

consideradas pela legislação brasileira como paraísos fiscais. Seu artigo 1º traz os critérios utilizados para que um país figure na lista<sup>17</sup>:

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

Nesse cenário, as *offshores* não podem ser tidas como sinônimo de ilegalidade. Elas ajudam o mercado financeiro de diversos países, inclusive o brasileiro, a manter seu desenvolvimento. O problema reside, contudo, no fato de que tais *offshores* podem vir a ser utilizadas com fins escusos.

Desse modo, a não ser que o Brasil proíba investimentos, em nosso território, de empresas ou bancos sediados em países com rigorosos sigilos bancário e notarial (...) o que, certamente, geraria tormentosos incidentes internacionais e desfalque na nossa balança de capitais, o combate à lavagem será, sempre, muito difícil, quando envolver paraísos fiscais. Não que o dinheiro movimentado por empresas ou *trusts offshores* decorra, necessariamente, de crimes; (...) Ocorre que o sigilo propicia a má utilização dessas empresas, facilitando a lavagem<sup>18</sup>.

Quando instada a realizar atividades lícitas, as *offshores* se tornam uma boa alternativa para o empresário, visto que, uma vez sediadas nos chamados paraísos fiscais, elas são beneficiadas pelas políticas tributárias atrativas desses países, podendo operar no Brasil quando obtêm um número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Ocorre que não se exige, pela legislação brasileira atual, a identificação das pessoas físicas que operam por detrás dessas companhias. Soma-se a isso o fato de que, como essas companhias estão sediadas em paraísos fiscais, o sigilo com relação a elas é extremamente alto, dificultando a identificação das pessoas naturais que venham a cometer ilícitos (como lavagem de capitais).

---

<sup>17</sup> \_\_\_\_\_. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037, DE 4 DE JUNHO DE 2010**. Disponível em < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>>. Acesso em 12/03/2017.

<sup>18</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **LEIS PENAS ESPECIAIS COMENTADAS**, 2ª Ed. Atual., 2014, p. 685-686. São Paulo: Editora Saraiva.

Para tentar alterar essa realidade, tramita no Congresso Nacional o PL 5696/09, de autoria do Deputado Federal Paulo Rubem Santiago (PDT/PE), apresentado em 05/08/2009.

Tal lei, conforme dispõe sua ementa, *torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.*<sup>19</sup>

Se tal projeto se tornar lei, a utilização das *offshores* para fins criminais ficará combatida, visto que se tornaria obrigatória a apresentação das pessoas naturais que estivessem por detrás das companhias sediadas no exterior, para fins de inscrição da companhia no CNPJ. Isso certamente contribuiria para reduzir os índices de crimes praticados por intermédio da sistemática dos paraísos fiscais, devendo ter tal projeto uma atenção especial do legislador.

Contudo, não se verifica que o Congresso Nacional tenha dado a devida importância ao tema, uma vez que o projeto, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, foi encaminhado ao Senado Federal para discussão e votação em 21/05/2013, não havendo movimentação desde então, segundo informações do sítio da Câmara dos Deputados.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> CÂMARA. **Projetos de lei e outras proposições – PL 5696/2009**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443735>>. Acesso em 18/03/2017.

<sup>20</sup> <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443735>>. Acesso em 18/03/2017.

### 3 - Análise da lei 9.613/98 no processamento do crime de lavagem de capitais no Brasil, com as alterações trazidas pela lei 12.683/12.

#### 3.1. Da caracterização do crime de lavagem de capitais

A lei 9.613/98 traz a obediência do legislador ao princípio da legalidade, consagrado em nosso ordenamento jurídico para possibilitar que determinada conduta seja tida como criminosa. Nesse sentido, aduz o art. 1º do Código Penal Brasileiro que *não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*<sup>21</sup>

Dessa maneira, com o fito de criminalizar o crime de lavagem de capitais, foi editada a lei supramencionada, cuja ementa prescreve:

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.<sup>22</sup>

Dessa forma, entrou o Brasil definitivamente no combate ao crime de lavagem de capitais, dispondo agora de meios legais para iniciar a persecução penal em desfavor de quem comete tal prática.

O texto primitivo da lei 9.613/98 era considerado, na classificação mencionada por James Walker e Alexandre Fragoso<sup>23</sup>, como uma lei de lavagem de capitais de segunda geração, adotada por países como Espanha. Essa classificação advém do fato de que a lei trazia um rol taxativo de crimes que podem ser

<sup>21</sup> \_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 18/03/2017.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 18/03/2017.

<sup>23</sup> JR., James Walker; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário.** 2017, p. 383-384. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

considerados crimes antecedentes da lavagem de capitais. Com isso, uma vez que os rendimentos da prática de um crime que não estivesse nesse rol fosse “lavado”, não poderia haver processo por lavagem de capitais, uma vez que o crime antecedente não estava previsto na legislação.

Como forma de mudar essa situação, a lei 12.683/12 trouxe grandes alterações ao texto original da lei 9.613/98, por extinguir o rol taxativo de crimes que poderiam ser considerados antecedentes da lavagem de capitais.

De fato, a redação do art.1º da lei 9.613/98 trazia a seguinte redação<sup>24</sup>:

**Art. 1º:** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

**I** - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; **II** - de terrorismo e seu financiamento; (1) **III** - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; **IV** - de extorsão mediante seqüestro; **V** - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; **VI** - contra o sistema financeiro nacional; **VII** - praticado por organização criminosa. **VIII** – (VETADO)  
(1)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Após a reforma legislativa sofrida, a lei de lavagem de capitais passou a dispor, em seu art. 1º, da seguinte redação:<sup>25</sup>

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Com essas alterações, segundo James Walker e Alexandre Fragoso:<sup>26</sup>

A *novel* legislação é considerada de terceira geração, como a adotada em países como Estados Unidos, França, Suíça, Argentina e México, pois, considera qualquer infração penal capaz de ser

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_.LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/lei9613.pdf>>. Acesso em 18/03/2017.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> JR., James Walker; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. 2017, p. 383-384. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

incluída como crime antecedente do delito de Lavagem, abortando, portanto, a segunda geração de leis, como, por exemplo, as legislações vigentes na Espanha e Portugal, que utilizam um rol taxativo de crimes antecedentes.

Essa mudança significativa na legislação foi um passo importante na repressão aos crimes de lavagem de capitais, pois deixa de restringir a atuação das autoridades na persecução penal dos autores de tal delito. Há de se analisar que os crimes de maneira geral, principalmente os de cunho financeiro, tendem a trazer um ganho material a seus agentes.

Dessa maneira, é crível acreditar que a lavagem de capitais pode ocorrer tendo como crime antecedente um rol muito maior do que aquele previsto na redação original da lei 9.613/98, justificando-se plenamente a reforma legislativa nesse aspecto.

### 3.2. *Do bem juridicamente tutelado pela lei 9.613/98*

Quando se trata do tema bem jurídico, há de considerar que *a vida em sociedade leva o ser humano a valorizar certas coisas que são desejadas e disputadas por muitos. Essa valoração pode decorrer de diversos fatores, como a satisfação de necessidades, a escassez, dentre outros.*<sup>27</sup>

Nesse sentido, determinados bens, ao atrair uma relevância considerável à sociedade, acaba atraindo também a atenção do Direito, que entende ser necessário protegê-lo, elevando-o à categoria de bem jurídico. Um dos bens jurídicos mais importantes que existem é a vida, que pode, inclusive, ser visto como pressuposto para a existência dos demais bens jurídicos.

O Direito, como dito, possui a missão de preservar os bens jurídicos, que são de extrema importância para a manutenção da sociedade em que estão inseridos. O Direito Penal seria uma forma de preservar tais bens, desde que se lembre do

---

<sup>27</sup> ALLEGRO. Romana Affonso de Almeida. **Bens Jurídicos - O interesse estatal de tutelar bens jurídicos através de sua normatização. 2005.** DireitoNet. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2089/Bens-juridicos>>. Acesso em 18/03/2017.

seguinte ponto: tal ramo do Direito deve ser visto como a *ultima ratio*, a última maneira de ser preservar um bem jurídico.

É nessa ótica que se insere a lei de lavagem de capitais, que, ao criminalizar a conduta de “lavar” um capital ilícito, visa à proteção de um bem jurídico relevante para o todo populacional. Ocorre que existe uma discussão doutrinária relevante sobre qual seria esse bem jurídico tutelado pela lei 9.613/98, havendo diversas correntes de pensamento que debatem sobre o tema.

Segundo Tiago Cardoso de Castro<sup>28</sup>, parte da doutrina menciona a ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado. Nas palavras do autor,

Primeiramente, importante tecer um conceito a respeito da ordem econômica ou ordem financeira. Ordem financeira é o conjunto de normas ou de instituições jurídicas que possibilitam o pleno e regular funcionamento do sistema financeiro nacional, regulando os limites de atuação do Estado e da iniciativa privada frente às operações financeiras realizadas no país.

No entanto, tal corrente não deve prevalecer, pois em determinadas situações a lavagem de capitais não tem aptidão para lesionar a ordem socioeconômica.

Na lavagem de dinheiro, por exemplo, de um delito isolado de extorsão mediante sequestro, não haverá, evidentemente, lesão à ordem socioeconômica. Ademais, a concepção do que seja ordem econômica ou socioeconômica é *demasiadamente ampla*, o que se afigura incompatível com a segurança jurídica que o ordenamento legal deve propiciar (...)<sup>29</sup>

Partindo dessas premissas, analisa-se a segunda corrente de pensamento, que segundo Tiago Cardoso de Castro<sup>30</sup> seria a administração da justiça. Preleciona o autor que

Há ainda quem afirme que o bem jurídico é a Administração da Justiça porque com a lavagem de dinheiro, os rastros que o crime antecedente praticado deixaria são apagados, prejudicando assim

<sup>28</sup> CASTRO. Tiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado**. 2015. JUS. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-e-o-bem-juridico-nela-tutelado>>. Acesso em 18/03/2017.

<sup>29</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **LEIS PENAS ESPECIAIS COMENTADAS**, 2ª Ed. Atual., 2014, p. 688. São Paulo: Editora Saraiva.

<sup>30</sup> CASTRO. Tiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado**. 2015. JUS. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-e-o-bem-juridico-nela-tutelado>>. Acesso em 18/03/2017.

sobremaneira o esforço estatal em identificar e punir as condutas criminosas. Dessa forma, a lavagem de dinheiro atinge o regular funcionamento da justiça.

Ainda nessa questão, há entendimentos doutrinários acerca da pluriofensividade do crime de lavagem de capitais. *A lei de lavagem seria um instrumento de persecução sobre fatos que atingem diversos interesses da sociedade. Interesses esses que são tão importantes que todos merecem a tutela penal estatal.*<sup>31</sup>

Aqui existe o mesmo problema oriundo de se adotar um bem jurídico de abrangência excessivamente ampla: a possibilidade de ocorrência de abusos estatais a título de uma (pseudo)proteção aos bens juridicamente tutelados. É preciso que se tenha em mente que, ao se criminalizar uma conduta, se faz necessário haver uma motivação para tanto (advindo daí a questão da *ultima ratio* do Direito Penal).

Somente se criminaliza quando há uma chance real de determinado comportamento violar um bem relevante para a sociedade. Não se pode buscar a criminalização através da adoção de bens jurídicos amplos ou através do discurso de se proteger vários bens jurídicos ao mesmo tempo. Tal raciocínio apenas ilustra que aquela determinada conduta talvez não devesse ser criminalizada ou, pelo menos, que sua criminalização deva passar por um debate prévio, para que se adote a melhor posição legislativa.

Dessa forma, considerando o debate existente sobre qual o bem juridicamente tutelado pelo crime de lavagem de capitais, a posição que defende que tal bem é a *administração da justiça* parece ser a mais coerente com os objetivos da lei 9.613/98.

Quando ocorre o crime de lavagem de capitais, tem-se o objetivo de obstar o bom andamento das investigações acerca do crime antecedente, e de seus possíveis ganhos ilícitos. Dessa maneira, a administração da justiça é maculada, trazendo maiores dificuldades estatais em se averiguar os fatos.

---

<sup>31</sup> CASTRO. Tiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado. 2015.** JUS. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-e-o-bem-juridico-nela-tutelado>>. Acesso em 18/03/2017.

Com a criminalização da conduta de lavagem de capitais visando proteger a administração da justiça

(...) a presente lei, de forma correlata, objetiva também o *desbaratamento de estruturas criminosas* formadas, até mesmo com certo profissionalismo, *justamente para esconder o produto de crimes*, cometidos em nosso país ou no exterior, com o escopo de impedir ou dificultar que riquezas de origem espúria sejam confiscadas pelo Poder Judiciário e, assim, que os criminosos delas façam proveito.<sup>32</sup>

### 3.3. Do momento da consumação do crime de lavagem de capitais: crime instantâneo ou crime permanente?

Existe doutrinariamente uma classificação dos crimes quanto ao momento de sua consumação, podendo aqueles ser tidos como instantâneos ou permanentes. A depender da classificação adotada para determinado ilícito, certas implicações práticas ocorrerão.

Uma dessas implicações é quanto à questão da continuidade delitiva e o surgimento de lei mais gravosa que trate sobre certo crime. Segundo o Enunciado nº 711 da Súmula do STF<sup>33</sup>, *a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*

Com isso, caso se esteja diante de um crime permanente ou continuado, a lei que tratará daquele delito será a vigente no momento em que o crime encerrou sua continuidade ou permanência, ainda que a lei seja mais grave do que a que vigia quando a execução do crime iniciou.

<sup>32</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **LEIS PENAIS ESPECIAIS COMENTADAS**, 2ª Ed. Atual., 2014, p. 690. São Paulo: Editora Saraiva.

<sup>33</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sumário – Súmulas**. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em 25/03/2017.

Outro ponto é a questão da prescrição da pretensão punitiva estatal: segundo o atual Código Penal<sup>34</sup>, em seu artigo 111, inciso I, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, começa a correr, via de regra, do dia em que houver a consumação do delito.

Com relação aos crimes permanentes, previsão no inciso III do mesmo artigo, a prescrição começa a correr do dia em que tiver cessado a permanência.

Sendo assim, é patente a importância de se analisar o aspecto do momento da consumação do delito de lavagem de capitais, haja vista o fato de que, a depender da classificação adotada, todo o procedimento judicial em torno do mencionado ilícito será influenciado.

Segundo o advogado criminalista e professor Pierpaolo Bottini<sup>35</sup>:

nos parece que os crimes de lavagem de dinheiro, na forma do caput, têm caráter instantâneo. O ato de ocultar ou dissimular consuma o delito no instante de sua prática. A manutenção do bem oculto ou dissimulado é mera decorrência ou desdobramento do ato inicial. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual a consumação cessa no instante do ato, mas seus efeitos perduram no tempo.

O autor faz uma excelente observação no sentido de que o crime de lavagem de capitais é um crime contra a administração da justiça. Como tal, deve ser interpretado em conjunto com os outros crimes que atentam contra a administração da justiça (que no atual Código Penal estão dispostos no Capítulo III) e que são considerados como crimes instantâneos.

Parece a interpretação mais adequada do ponto de vista sistemático, dada a natureza também instantânea dos demais crimes contra a administração da Justiça, ainda que em diversos deles os efeitos de obstrução do sistema judicial perdurem no tempo. (...) o delito se consuma no ato inicial, com o comportamento típico, mesmo que seus efeitos sobre a administração da Justiça se prolonguem, e mesmo que sua cessação esteja sob domínio do autor, que a qualquer tempo pode se retratar ou revelar a fraude.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> \_\_\_\_\_DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 25/03/2017.

<sup>35</sup> BOTTINI, Pierpaolo. **DIREITO DE DEFESA - Lavagem de dinheiro é crime permanente ou instantâneo?** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-out-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em 25/03/2017.

<sup>36</sup> Idem.

Segundo Hugo de Brito Machado<sup>37</sup>:

Embora se reconheça que a divisão do Direito em *público* e *privado* carece de fundamento científico, e que a fronteira entre um e outro nem sempre se pode estabelecer com segurança, é ela ainda largamente utilizada, e de grande valia pelo menos para fins didáticos.

Toda divisão realizada no Direito deve ser vista como mero fim de melhor sistematização dos conhecimentos jurídicos, fazendo com que o ensinamento e o aprendizado na área jurídica sejam realizados de forma efetiva. No entanto, não se pode esquecer que o Direito é uno, devendo sua sistematização ser vista sob esse aspecto.

Especificamente no caso do crime de lavagem de capitais, este não pode ser visto de forma isolada do ordenamento jurídico em que está inserido. Tal como prelecionado por Pierpaolo Bottini, se o crime de lavagem de capitais é um crime que atenta contra a administração da justiça, a ele deve ser aplicado todo o conhecimento inerente àquela classe de delitos, tal como o fato dos crimes dessa natureza serem instantâneos. Não há como se chegar à conclusão diversa, sob o risco de se quebrar a unicidade do Direito e toda a sua sistematização.

Jurisprudencialmente, a resposta para a dúvida sobre se a lavagem de capitais é crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes permanece inexistente. No inquérito nº 2.471/SP, o Supremo Tribunal Federal, que teve a oportunidade de discorrer sobre o tema, não se posicionou.

Em outro precedente, dessa vez do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 00479288820144010000 (TRF-1), rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), julg. 03/02/2015, publ. 13/02/2015,<sup>38</sup> assentou que:

5. Tendo em vista o dissenso jurisprudencial e doutrinário sobre a questão se o crime de lavagem de dinheiro é instantâneo com efeitos permanentes ou permanente, há, ademais, dúvida sobre o marco

<sup>37</sup> MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37ª Ed. Atual., 2016, p. 52. São Paulo: Editora Malheiros.

<sup>38</sup> Tribunal Regional Federal – 1ª Região. JusBrasil. HABEAS CORPUS : HC 00479288820144010000. Disponível em < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178065051/habeas-corpus-hc-479288820144010000>>. Acesso em 25/03/2017.

inicial da contagem do prazo prescricional, revelando-se precipitada a extinção do processo initio litis. (Precedente do STF) (Inq. 2471, Relator Min. Ricardo Lewandowski).

Pelos exemplos demonstrados, onde nem mesmo a Suprema Corte brasileira possui uma posição definida sobre se o crime de lavagem de capitais é permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, é necessário que haja um debate acadêmico e prático acerca do tema.

Conforme demonstrado alhures, a caracterização do crime de lavagem de capitais como instantâneo de efeitos permanentes é a mais acertada, haja vista sua necessária integração com os outros crimes contra a administração da justiça tidos como instantâneos.

Ademais, a própria natureza do crime de lavagem se demonstra inclinada à instantaneidade. A partir da leitura do núcleo do tipo penal (ocultar e dissimular) verifica-se que o crime se consuma no momento em que se insere o capital ilícito em alguma atividade para fins de dissuadi-lo de sua ilicitude (primeira fase da lavagem, denominada colocação), visto essa primeira conduta já é apta a subsumir o ato de colocação ao núcleo ocultar ou mesmo dissimular.

#### *3.4. Da competência para o julgamento dos casos de lavagem de capitais*

A lei que versa sobre o delito de lavagem de capitais (9.613/98) trata da competência para o processo e julgamento do mencionado crime. Conforme dispõe seu artigo 2º, inciso III:<sup>39</sup>

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

<sup>39</sup> \_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 25/03/2017.

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que houve, na alínea “a”, uma reprodução parcial do previsto no artigo 109, inciso IV da CRFB/88, que dispõe:<sup>40</sup>

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Dessa forma, existem dois critérios a serem considerados para se determinar a competência dos crimes de lavagem de capitais:

1) conforme dispõe a alínea “a” do inciso III do art. 2º da lei 9.613/98, separa-se a competência em dois grupos: quando a lavagem de dinheiro for praticada contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, a competência será da Justiça Federal. Isso ocorre pois os ilícitos contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira, conforme artigo 26 da lei 7.492/86, são da competência da justiça federal.

Em outra via, se houver detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência também será da Justiça Federal. Esse critério utilizado pelo legislador foi baseado, como dito, no próprio texto constitucional (art. 109, inciso IV), que reserva expressamente essas situações aos juízes federais.

2) o segundo critério para determinação da competência da lavagem de capitais é a análise do crime antecedente. Essa disposição torna clara a característica intrínseca da lavagem de capitais: ser um crime acessório, que não pode ser tido como um crime autônomo, de vida própria. A lavagem de capitais é um

<sup>40</sup> \_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25/03/2017.

crime necessariamente parasitário, razão pela qual a disposição do art. 2º, inciso III, alínea “b” da lei 9.613/98 se mostrou acertada.

Do que foi acima exposto, há de se fazer algumas observações.

Como é sabido, a competência da justiça estadual é residual, sendo a ela reservada toda matéria que não tenha sido atribuída constitucionalmente às justiças especiais (trabalhista, eleitoral e militar) e à justiça federal.

Dessa forma, se o art. 2º da lei 9.613/98 trouxe especificações acerca da incidência da justiça federal na lavagem de capitais, quis o legislador deixar claro que, em certas ocasiões, a competência deverá ser da justiça estadual. Essas ocasiões são todas aquelas que não foram contempladas no art. 2º da lei de lavagem, haja vista, como dito, a natureza residual da justiça dos estados.

É necessário haver essa explicação pois conforme mencionado MENDRONI<sup>41</sup>,

Há entendimento, entretanto, que não se afigura o mais correto, no sentido de que as hipóteses de competência federal para julgamento de crimes de lavagem de dinheiro não se esgotariam nesse rol; e que, interpretando-se que o artigo 2º, inciso III, a Lei teria “deixado de abordar expressamente a questão da lavagem de dinheiro transnacional, sem se considerar o delito antecedente e tampouco a origem dos recursos lavados”. Sustenta-se que esta seria uma terceira hipótese de fixação da competência federal, quando valores são enviados para o exterior, aplicando-se o artigo 109 V da CF que dá competência a juizes federais para julgar e processar estes delitos.

É incabível admitir que o legislador tenha deixado de prever situações em que os crimes de lavagem de capitais serão processados e julgados na Justiça Federal sem intenção para tanto.

Nesse aspecto, mister citar MENDES e BRANCO<sup>42</sup>, que, mesmo tratando especificamente da Constituição Federal, também podem ter seus ensinamentos transpostos para o presente tema:

---

<sup>41</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Constituição define competência para julgar lavagem**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/marcelo-mendroni-constituicao-preve-competencia-julgar-lavagem>>. Acesso em 25/03/2017.

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Edição, 2016, p. 86/87. São Paulo: Editora Saraiva.

O intérprete pode ver-se convencido de que a hipótese concreta examinada pelo aplicador não foi inserida pelo constituinte no âmbito de certa regulação, porque o constituinte não quis atribuir ao caso a mesma consequência que ligou às hipóteses similares de que tratou explicitamente. A omissão da regulação, nesse âmbito, terá sido o resultado objetivo consciente de excluir o tema da disciplina estatuída. Fala-se, em situações tais, que houve um “silêncio eloquente” (...)

Assim sendo, imperioso entender que houve um silêncio eloquente do legislador penal, quando da elaboração do art. 2º, inciso III, da lei 9.613/98, não pretendendo que os casos de lavagem de capitais fossem para a Justiça Federal fora dos casos ali previstos.

Ainda, há de se mencionar que estender o rol do art. 2º, inciso III da lei de lavagem às situações ali não previstas configura ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o juízo adequado para tratar dos casos ali não previstos é da justiça estadual, como dito.

Frisa-se, também, que ampliar o rol do art. 2º, inciso III da lei 9.613/98 é entender que houve uma *lacuna de formulação* por parte do legislador, no entendimento de MENDES e BRANCO<sup>43</sup>:

(...) o exame apurado das circunstâncias normativas, a partir de uma compreensão sistemática, pode revelar que houve, na omissão, apenas um lapso do constituinte, que não pretendia excluir da incidência da norma a categoria de fatos em apreciação. Aqui, haverá uma “lacuna de formulação”. (...) o argumento da analogia é propício para remediar esse tipo de lacuna.

Ocorre que para o caso de lacunas de formulação, a solução (conforme apontada por Gilmar Mendes e Gonet Branco) seria a realização de analogia. No entanto, por se tratar de esfera penal, a analogia somente pode ocorrer *in bonam partem*, quando esta esteja claramente demonstrada.

Como não se demonstra que o aumento da incidência do inciso III do art.2º da lei 9.613/98 pode ser benéfico para o réu, este deve ser julgado perante a justiça estadual nas circunstâncias residuais não previstas no dispositivo supramencionado, homenageando-se, assim, a vontade do legislador penal e, principalmente, o princípio do juiz natural.

---

<sup>43</sup> Idem. 2016, p. 87.

Nesse sentido, traz-se o seguinte precedente jurisprudencial acerca do tema, o Conflito de Competência nº 111.039 – SP (2010/0045870-9), Min. Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 08/02/2011:<sup>44</sup>

O crime de lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos tem natureza acessória ou parasitária, ou seja, pressupõe a ocorrência de um crime anterior. Todavia, não se exige para a sua caracterização condenação pelo crime antecedente, bastando a existência de indícios. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores está prevista no art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.613/98, in verbis :

Art. 2º - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômica-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Da análise dos autos, verifica-se de plano que a hipótese prevista na alínea "b" da aludida norma está afastada, uma vez que os réus estão sendo processados pela prática de crime de tráfico de entorpecentes no território nacional, de competência da Justiça estadual, conforme a Súmula 522 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe in verbis :

Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando então, a competência será da justiça federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

Estabelecida a acessoriedade, fica caracterizado que o crime de lavagem de dinheiro é de competência estadual, uma vez que os valores supostamente ilegais seriam oriundos de ilícito praticado no território nacional, cuja competência, por força constitucional, é da alçada estadual.

### 3.5. Da criação do COAF (Conselho de Atividades Financeiras)

<sup>44</sup> Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 111.039 – SP (2010/0045870-9). Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=13412166&num\\_registro=201000458709&data=20110217&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=13412166&num_registro=201000458709&data=20110217&formato=PDF)>. Acesso em 25/03/2017.

O Conselho de Atividades Financeiras (COAF), criado pela lei 9.613/98, é um órgão atrelado ao Ministério da Fazenda, cuja função precípua é ser um instrumento a mais para a repressão ao delito de lavagem de capitais.

Segundo o artigo 14, caput, sua finalidade é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, caracterizando sua atuação de detecção e remediação de ilicitudes praticadas no âmbito financeiro.

Ainda, segundo o §2º e 3º do mesmo dispositivo, compete ao COAF:

a) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (clara alusão ao crime de lavagem de capitais) e

b) requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

O artigo 16 traz o rol de pessoas aptas a compor o COAF:

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Não obstante as indicações para o COAF serem inevitavelmente políticas, o fato de diversos órgãos, das mais variadas naturezas, terem a possibilidade de indicar um membro é algo extremamente relevante, haja vista a agregação dos mais variados tipos de conhecimento com o fito de buscar ocorrências ilícitas no mercado financeiro.

Ainda, o §2º do dispositivo em comento, ao trazer a possibilidade de recurso ao Ministro de Estado da Fazenda das decisões do Conselho relativas à aplicação de penas administrativas, deu a devida valorização ao direito de recurso, permitindo que o possível infrator rediscuta a sanção que lhe fora aplicada.

Quanto à atuação do COAF, este necessita obter diversas informações para que possa trabalhar de maneira eficiente. Dessa forma, o art. 9º da lei de lavagem de capitais traz o rol de situações, permanentes ou eventuais, que ensejam que uma pessoa física ou jurídica preste informações ao COAF, independentemente do fato das situações ali previstas no dispositivo serem tidas como atividades principais ou acessórias, cumulativas ou não.

Como exemplo, pode-se citar as atividades previstas nos incisos I, II e III, caracterizadoras de uma atuação no mercado de câmbio e financeiro:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Uma vez enquadrada nos incisos do art. 9º, a pessoa física ou jurídica se submete às obrigações previstas nos artigos 10 e 11. Essa tipificação legal das obrigações a serem cumpridas é de extrema importância, uma vez que o art. 5º, inciso II da CRFB aduz que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esta lei deve ser entendida como lei em sentido estrito, elaborada pelo Poder Legislativo, como verdadeiros representantes do povo que são.

Ao se analisar as previsões do art. 10 e 11, verifica-se que o objetivo primordial das informações a serem prestadas ao COAF é prevenir que delitos financeiros, tais como a lavagem de capitais, ocorram. O interesse maior é evitar que as infrações sejam praticadas, sendo todo um sistema montado para se desestimular a prática de ilicitudes.

O artigo 10 trata da identificação de clientes e manutenção de registros. O objetivo é que principalmente as instituições bancárias mantenham registro

atualizado de todos os seus clientes, uma vez que tal banco de dados facilita, e muito, a análise de possíveis transações financeiras irregulares.

Esse dispositivo legal considera o fato de que muitos crimes financeiros, tal como a lavagem, se realizam por diversas operações bancárias eletrônicas. Isso ocorre pois a manipulação de dinheiro vivo ilícito é uma prática secundária, dada a clara limitação física que o agente criminoso sofre (ele fica impossibilitado, por exemplo, de transferir o numerário para contas no exterior).

Dentre alguns exemplos de obrigações que o artigo 10 impõe, pode-se citar os seguintes:

- a) Identificação de clientes e manutenção de cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- b) Manutenção de registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; e
- c) Adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto no próprio art. 10 e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes (essa última obrigação trazida pela lei 12.683/12).

Já o artigo 11 trata da comunicação de operações financeiras. Estas, a depender do montante movimentado, podem ensejar uma fundada suspeita acerca de alguma ilicitude praticada pelo agente da operação.

Dessa forma, o artigo 11 traz como obrigação às pessoas enumeradas no art. 9º, físicas ou jurídicas, dentre outras:

- a) Dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na própria lei 9.613/98, ou com tais crimes relacionar-se;

- b) Dever de comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou a realização de operações que, de maneira geral, tragam fundados receios de que há ocorrência de ilícitos penais tratados pela lei de lavagem de capitais ou algum ilícito relacionado.

Analisando as obrigações acima expostas, é clara a intenção legislativa de que o COAF detenha informações capazes de permitir que se afira se determinada operação se consubstancia, ou não, em ilícito penal. Há de ressaltar que inúmeras operações financeiras que podem ensejar suspeitas num primeiro momento podem ser tidas como lícitas após uma análise mais criteriosa; no entanto, inobstante esse fato, é necessário que sempre que uma operação suspeita for detectada, que seja ela submetida a um crivo de aferição de legalidade, como forma de trazer eficiência ao objetivos do COAF.

Para se finalizar a abordagem sobre o COAF, há de se analisar o artigo 12 da lei 9.613/98, que cuida da responsabilidade administrativa das pessoas referidas no art.9º e dos administradores das pessoas jurídicas que deixem de cumprir as obrigações previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal.

As sanções previstas no art. 12 serão aplicadas pelas autoridades competentes, de forma cumulativa ou não, sendo elas:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária (esta pode ser arbitrada no dobro do valor da operação; dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação ou o valor de R\$ 20.000.000);
- c) Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; e

- d) Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

As sanções previstas no art. 12 podem ser vistas como sanções severas, principalmente a de multa pecuniária. No entanto, há de se frisar que essa é a única forma de trazer efetivação aos objetivos da lei 9.613/98 no sentido de evitar a prática de ilícitos no mercado financeiro. Ao se trazer sanções administrativas pesadas àqueles que descumprem as obrigações que lhes cabem, a lei reafirma seu compromisso em tentar minimizar o máximo possível o número de casos de fraudes, lavagem de capitais e demais crimes correlatos com o conceito de *White Collar Crimes*, cunhado por Edwin Sutherland.

#### **4 - A inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da lei 9.613/98, bem como de seu §1º.**

*4.1. A (pseudo)efetividade trazida pela lei 12.683/12 no processo e julgamento do crime de lavagem de capitais.*

A lei 12.683/12 surgiu como uma maneira de aumentar a efetividade da persecução penal contra o crime de lavagem de capitais.

Esse Diploma alterou vários dispositivos da lei 9.613/98, e dentre as alterações pode-se citar, como uma das principais, a mudança da redação do seu art. 1º: a partir daquele momento, não haveria mais um rol taxativo de crimes que poderiam ser tidos como crimes antecedentes à lavagem. Qualquer infração penal, que trouxesse proveito econômico para seu autor, poderia ser crime antecedente à lavagem de capitais.

Essa nova forma de reprimir a lavagem se coaduna, como mencionado no início deste trabalho, com a denominada 3ª geração da lei de lavagem de capitais, tal como adota-se nos Estados Unidos, ou seja, não há rol taxativo de crime antecedente à conduta de lavagem.

De fato, ao retirar o rol taxativo de crimes que podem ser tidos como antecedentes à lavagem de capitais, amplia-se o espectro de incidência da lei 9.613/98, principalmente quando se considera o fato de que muitos crimes, que não estavam no rol do antigo art. 1º da lei, são aptos a trazer vantagens econômicas a seus autores.

No entanto, há de se ressaltar que tal alteração trata-se de uma reforma *in malam partem*, visto que aumenta a possibilidade de incidência da lei de lavagem. Nesse sentido, as infrações penais já cometidas até a data da publicação da lei 12.683/12, que foi no dia 9 de julho de 2012, aptas a trazer vantagem econômica para seus autores, não poderão servir de argumento para a incidência do novo art. 1º da lei 9.613/98.

Nesse caso, homenageia-se o princípio da irretroatividade da lei penal, tal como se lê no art. 1º do Código Penal Brasileiro.

Ressalta-se que com a novel legislação reafirmou-se a natureza acessória do crime de lavagem de capitais, donde esta somente poderá ocorrer se houver um crime antecedente e se este crime trazer algum proveito econômico para seu autor. A redação do art. 1º da lei 9.613/98 é clara: para que se caracterize a lavagem de capitais, é preciso ocultar ou dissimular a natureza ilícita de direitos ou valores provenientes, de forma direta ou indireta, de infração penal.

A *mens legis* não transmite outra informação que não o fato de necessariamente dever existir um crime antecedente para que se configure a lavagem de capitais. Nas palavras de WALKER e FRAGOSO<sup>45</sup>: *há de se registrar que o crime de lavagem de dinheiro tem a característica de ser derivado, acessório ou parasitário, sendo que o seu objeto material, bens, direitos e valores são provenientes da infração penal antecedente.*

Contudo, quando se procede à leitura do art. 2º, inciso II da lei 9.613/98<sup>46</sup>, cuja redação foi trazida pela lei 12.683/12, vê-se uma escabrosa redação, que fere diretamente a natureza derivada do crime de lavagem de capitais:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

E as incongruências trazidas pela lei 12.683/12 continuam, visto que o §1º do art. 2º da lei 9.613/98<sup>47</sup> dispõe que:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos

<sup>45</sup> JR., James Walker; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. 2017, p. 391. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

<sup>46</sup> \_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 02/04/2017.

<sup>47</sup> Ibidem.

nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Dessa forma, ao se proceder à leitura dos mencionados dispositivos da lei de lavagem de capitais, há de realizar uma interpretação sistemática da legislação, sob pena se de chegar a conclusões equivocadas e, pior, violadoras de toda a natureza do delito de lavagem.

Se a lei exige em seu art. 1º uma infração penal antecedente para a configuração da lavagem de capitais, é preciso considerar que essa infração antecedente necessariamente deve estar com julgamento em definitivo, trazendo certeza acerca de sua autoria e materialidade.

Afinal, somente há lavagem de capitais onde há crime antecedente. Se este crime, ou sua autoria, não for confirmado pelo Poder Judiciário, não haverá *direitos ou valores* provenientes de infração penal a serem lavados.

Esse é um primeiro raciocínio que necessariamente deve guiar todos os operadores do Direito que tratam da lei de lavagem em seu dia-a-dia. Dito isso, não resta outra conclusão a não ser a necessidade urgente de se alterar a redação do inciso II do art. 2º da lei 9.613/98, haja vista o fato de ser um dispositivo totalmente incompatível com a natureza da lavagem de capitais.

Conjugando o inciso II do art. 2º com seu §1º, todos da lei 9.613/98, conclui-se que para haver processo e julgamento por prática de lavagem de capitais, independe o processo e julgamento da infração penal antecedente, devendo se demonstrar somente indícios suficientes da existência da infração penal antecedente.

Com essa redação, dá-se uma natureza autônoma ao delito de lavagem de capitais, contrariando o disposto no próprio art. 1º da lei. Essa contrariedade ocorre pois como pode ser possível processar uma pessoa por lavagem de capitais, se não há certeza acerca da ilicitude dos valores e direitos supostamente “lavados”?

Caso se adote o pensamento da lavagem de capitais como crime autônomo, se terá um quadro, no mínimo, espantoso na prática forense: o acusado será processado por lavagem de capitais, ainda que não tenha havido processo e

juízo da infração penal antecedente, dispondo a acusação somente dos ditos indícios suficientes da existência da infração penal antecedente.

Feita a instrução no processo de lavagem de capitais, o acusado é condenado a uma pena que variará entre 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, possivelmente sob o argumento de que os *indícios da existência da infração penal antecedente* eram fortes o bastante para embasar uma condenação.

Paralelamente a isso, a infração penal antecedente é alvo de um processo criminal que é concluído com a absolvição do acusado, com fulcro em algum dos incisos do art. 386, CPP<sup>48</sup>, que em sua redação diz:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Nessa situação, há de se adotar os ensinamentos da família Delmanto, Roberto, Roberto Júnior e Fábio M. de Almeida<sup>49</sup>:

No caso da sentença absolutória do imputado pela infração penal antecedente estar fundada no art. 386 do CPP, incisos I (“estar provada a inexistência do fato”), II (“não haver prova da existência do fato”), III (“não constituir o fato infração penal”) e V, primeira parte (“existir circunstância que exclua o crime”, ou seja, uma das excludentes da ilicitude dos arts. 23, 24 e 25 do CP), ou tiver ocorrido

<sup>48</sup> \_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 02/04/2017.

<sup>49</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **LEIS PENAS ESPECIAIS COMENTADAS**, 2ª Ed. Atual., 2014, p. 706-707. São Paulo: Editora Saraiva.

*abolitio criminis* da infração penal antecedente, ou, ainda, anistia em relação ao seu autor, obviamente não poderá haver condenação por crime de lavagem, uma vez que, como já dito, a infração penal antecedente integra o próprio tipo do art. 1º desta lei. Já na hipótese de absolvição com base nos incisos IV (“não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”) e V, segunda parte (“existir circunstância que ... isente o réu de pena”, isto é, uma das causas previstas nos arts. 20, 21, 22, 26, 27 e 28, §1º, do CP), poderá ocorrer condenação pelo crime de lavagem, desde que haja materialidade da infração penal antecedente. Quanto à infração penal praticada em outro país, o fato também deve ser tipificado como tal no Brasil.

Dessa forma, sempre há de se considerar o crime antecedente antes de se proferir uma condenação pelo crime de lavagem de capitais, ainda que a absolvição tenha se dado com fulcro no inciso IV ou V, segunda parte, do art.386, CPP.

Caso se adote a tese da total independência do crime de lavagem de capitais, há o risco de haver uma condenação no crime acessório e uma absolvição no crime principal por não restar provada sua materialidade. O Judiciário chegará à absurda conclusão de que o acusado dissimulou a origem de direitos e valores que o mesmo Judiciário concluiu que não são ilícitos.

Com isso, abrem-se duas possibilidades, ambas totalmente teratológicas: uma, é a já mencionada possibilidade do Judiciário condenar uma pessoa no crime acessório e concluir em outro processo que o crime principal, na realidade, não existe.

Outra possibilidade, ainda pior, é o fato do Judiciário, por já ter realizado a condenação no crime de lavagem de capitais, se sentir compelido a condenar o acusado no processo que versa sobre o crime principal, justamente para evitar uma contradição inexplicável entre os próprios julgadores.

Dessa maneira, para que se evite essas situações, é preciso aguardar o desenrolar do processo que verse sobre o crime principal, pois *a absolvição pela prática do crime antecedente, cujo produto teria sido o objeto material do crime de lavagem, faz desaparecer, à evidência, este último.*<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **LEIS PENAS ESPECIAIS COMENTADAS**, 2ª Ed. Atual., 2014, p. 707. São Paulo: Editora Saraiva.

Uma outra opção também seria a reunião de ambos os processos, sobre a lavagem de capitais e sobre o crime antecedente, para que a sentença sobre os delitos seja proferida pelo mesmo julgador. Com isso, evita-se, ainda que não totalmente, a possibilidade da ocorrência de decisões contraditórias.

No entanto, não é dessa maneira que os Tribunais Superiores entendem a questão da natureza do crime de lavagem de capitais, haja vista ser recorrente a interpretação de que não se exige plena confirmação da ocorrência do crime antecedente para que se configure a lavagem.

No Habeas Corpus nº 94958 SP<sup>51</sup>, julgado em 9 de dezembro de 2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 6 de fevereiro de 2009, Min. Rel. Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal Federal afirmou que basta que a denúncia da lavagem de capitais venha instruída com suficientes indícios sobre a existência do crime antecedente para que a peça inicial acusatória seja recebida, como se lê abaixo:

#### **Ementa**

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro.

Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente", mesmo que o autor deste seja "desconhecido ou isento de pena". Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008).

Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame

---

<sup>51</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 94958 SP. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2910360/habeas-corpus-hc-94958-sp>>. Acesso em 03/04/2017.

aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita.

O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos. Ordem denegada.

No mesmo sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 207936/MG<sup>52</sup>, julgado em 27 de março de 2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de abril de 2012, 5ª Turma, Min. Rel. Jorge Mussi:

### **Ementa**

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998). PACIENTE ACUSADO TAMBÉM PELOS CRIMES ANTECEDENTES, PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE AOS REFERIDOS DELITOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR QUE O RÉU TERIA AUFERIDO RECURSOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ILÍCITAS. AUTONOMIA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTERIORES IMPUTADOS A VÁRIOS CORRÉUS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE TINHA CONHECIDO A ILICITUDE DOS VALORES E BENS CUJA ORIGEM E PROPRIEDADE FORAM OCULTADAS E DISSIMULADAS. ATIPICIDADE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CARACTERIZADA. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Da leitura do artigo 1º da Lei 9.613/1998, depreende-se que para que o delito de lavagem de capitais reste configurado, é necessário que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes de algum dos ilícitos nele arrolados, ou seja, no tipo penal há expressa vinculação entre a lavagem de dinheiro a determinados crimes a ela anteriores.

2. Contudo, o artigo 2º, inciso II e § 1º, do mesmo diploma legal, dispõe que a apuração do delito em comento independe do "processo e julgamento dos crimes antecedentes", devendo a denúncia ser "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime".

3. Desse modo, a simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/1998 já autoriza a

<sup>52</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 207936 MG. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558763/habeas-corpus-hc-207936-mg-2011-0121459-8-stj>>. Acesso em 03/04/2017.

instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não sendo necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente. Doutrina. Precedentes.

Mediante esses dois exemplos jurisprudenciais é possível verificar que a interpretação literal do art. 2º, II e §1º da lei 9.613/98 é a recorrente quando existe a necessidade de se analisar um caso que verse sobre lavagem de capitais.

Se exige que existam os ditos indícios suficientes de materialidade do crime antecedente para que se autorize o processo por lavagem de capitais, ainda que os crimes antecedentes não tenham trânsito em julgado ou, ao menos, condenação recorrível.

Reitera-se a ideia de que essa forma de proceder é demasiadamente arriscada sob o ponto de vista das garantias atinentes ao processo penal, uma vez que há sérios riscos de se condenar uma pessoa por lavagem de dinheiro e, posteriormente, se verificar que o crime antecedente não se caracterizou.

Não se propõe uma ausência de punição para a prática de lavagem de capitais, mas sim que se respeite o fato de que o mencionado ilícito é um crime de natureza acessória, somente podendo existir quando esteja confirmada em definitivo a prática do ilícito antecedente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Uma situação que merece destaque diz respeito à condenação de Nestor Cerveró<sup>53</sup> na Ação Penal 5007326-98.2015.4.04.7000/PR, chamada Operação Lava Jato, que corre na 13ª Vara Federal de Curitiba, sob a titularidade do magistrado Sérgio Moro.

Na sentença<sup>54</sup>, dentre outras questões enfrentadas pelo magistrado, Nestor Cerveró fora condenado pela prática do crime de lavagem de capitais a uma pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado mais o pagamento de 150 dias multa.

A grande questão é que o crime antecedente que originou a condenação de Cerveró na lavagem de capitais (recebimento de vultosa quantia advinda de

---

<sup>53</sup> Nestor Cuñati Cerveró era funcionário de carreira da principal Sociedade de Economia Mista brasileira: a Petrobrás S/A.

<sup>54</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em < <http://www.prpr.mpf.mp.br/pdfs/2015-1/lava-jato-1/cervero-sentenca.pdf>>. Acesso em 08/04/2017.

corrupção praticada no âmbito da Petrobrás) ainda não havia sequer tido julgamento.

Para embasar o pleito condenatório, o magistrado se valeu da suposta autonomia conferida à lavagem de capitais, como se depreende dos trechos transcritos abaixo de sua sentença:

172. Oportuno reiterar que devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da lei 9.613/1998, não é preciso provar no processo por crime de lavagem os elementos e circunstâncias dos crimes de lavagem.

173. Tampouco necessário provar um rastreamento específico dos valores lavados com um crime antecedente específico, tarefa usualmente impossível diante da complexidade do crime de lavagem, aqui agravada pela movimentação dos recursos em contas secretas no exterior, não facilmente identificáveis.

174. É apenas necessário provar que recursos de origem e natureza criminosa foram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, próprias da lavagem. Retomando, portanto, a argumentação inicial e na esteira da jurisprudência das Cortes brasileiras e das estrangeiras, há provas robustas quanto ao crime de lavagem, especificamente: (...)

Analisando as argumentações, nota-se que o próprio magistrado considerou necessário que existam provas “*que recursos de origem e natureza criminosa foram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação próprias da lavagem*”. No entanto, não há como haver certeza acerca da ilicitude de recursos financeiros sem que haja um processo devidamente instaurado para apurar justamente essa ilicitude.

Em outras palavras, o processo penal pelo crime antecedente sempre será necessário para que possa haver condenação pela lavagem, sem existir riscos de decisões contraditórias.

Conforme ilustrado por uma reportagem de Felipe Luchete para o Conjur<sup>55</sup>, datada de 26 de maio de 2015, esse ponto foi muito bem ressaltado pelo advogado de Cerveró à época da condenação, Dr. Edson Ribeiro. Segundo o texto da reportagem:

O advogado de Cerveró, Edson Ribeiro, afirma que não faz sentido condenar o cliente quando ainda nem se comprovou que ele recebeu

---

<sup>55</sup> LUCHETE, Felipe. **INQUILINO IMAGINÁRIO - Não é preciso provar crime antecedente para condenar por lavagem, julga Moro**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/cervero-condenado-prisao-lavar-dinheiro-apartamento>>. Acesso em 08/04/2017.

dinheiro ilícito. “Se não é sujo, não tem lavagem. A existência de ação penal não é prova irrefutável de que ele praticou crime. Vamos supor que ele seja absolvido da acusação de ter participado de fraude na contratação das sondas. Teria lavado o quê?”, questiona o advogado, que planeja recorrer.

Na mesma reportagem, se falou sobre a possível independência do crime de lavagem de capitais, trazendo-se, também, o ensinamento do advogado Celso Vilardi sobre o tema:

Desde 2012, a lei de lavagem (9.613/98) considera que o processo e julgamento desse tipo de assunto independe das infrações penais antecedentes, e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que bastam indícios para o oferecimento de denúncia. Mas o advogado Celso Vilardi, que defende outros réus da “lava jato” e leciona sobre o tema na Fundação Getúlio Vargas, avalia que a condenação não poderia se basear apenas em menções de crime anterior.

“A lavagem de dinheiro exige a comprovação da materialidade delitiva. Para uma condenação, é preciso ter certeza de que a infração anterior existiu e produziu um produto que passa a ser objeto da lavagem.”

Como dito, é salutar que a responsabilidade penal pela lavagem de capitais esteja atrelada a uma conduta criminosa antecedente que já tenha sido, ressalta-se, alvo de uma certeza judicial acerca da sua ocorrência.

É inverossímil crer que bastam meros indícios de autoria de materialidade do crime antecedente para que possa haver subsídio necessário para uma condenação por lavagem de capitais. A justa causa para o crime de lavagem é diferente da justa causa para os crimes em geral, e isso se deve ao fato da sua natureza acessória.

Se não houver condenação no crime antecedente transitada em julgado não há como haver condenação por lavagem de capitais, sob pena de se proferir decisões contraditórias, quais sejam, a absolvição no crime principal e condenação no crime acessório.

*4.2. Da declaração de inconstitucionalidade do inciso II, art. 2º da lei 9.613/98 e da aplicação do instituto da interpretação conforme à CRFB ao §1º, art. 2º do mesmo diploma legal.*

Por tudo o que foi exposto até o momento, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º da lei 9.613/98, pela sua total inadequação ao ditame constitucional mestre aplicável ao caso: a presunção de não culpabilidade.

Some-se a isso também a necessidade de incidência do fenômeno da interpretação conforme à Constituição Federal no que toca a leitura do §1º do art. 2º, igualmente da lei de lavagem de capitais.

Nesse momento, há de se explicitar cada um dos institutos citados acima.

Acerca da declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º da lei 9.613/98, temos que, no aspecto formal, há constitucionalidade da norma. A lei de lavagem de capitais é uma norma penal e, por expressa disposição constitucional, é de competência da União<sup>56</sup>, como se depreende do art. 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

No entanto, a inconstitucionalidade do dispositivo ora em comento é material, ou seja, vai de encontro ao conteúdo das disposições constitucionais vigentes, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico em decorrência disso. Sendo a Constituição Federal o fundamento maior de todas as normas, não há como admitir a vigência de qualquer ato normativo que possa ser contrário a ela.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, traz os chamados Direitos e Garantias Fundamentais, sendo estes, inclusive, cláusula pétrea, a teor do art. 60, §4º, inciso IV de seu texto<sup>57</sup>:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

---

<sup>56</sup> \_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 09/04/2017.

<sup>57</sup> Ibidem.

Nessa esteira, são os direitos fundamentais verdadeira garantia dos particulares contra os excessos do Estado. Essa seria a função primordial de tais direitos: sendo o Estado detentor da soberania, tem ele em tese toda capacidade de legislar e adotar medidas a fim de atingir seus objetivos.

Os direitos fundamentais visam justamente a evitar que o Estado ultrapasse limites éticos e, principalmente, humanitários, no exercício das suas funções. Dessa maneira, tais direitos se aplicam em favor dos particulares, sempre necessitando ser observados.

Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo<sup>58</sup>:

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário -, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem.

Dessa forma, pela Constituição Federal adotar em seu texto os direitos e garantias fundamentais, há necessidade de que todas as funções do Estado estejam vinculadas a esses direitos e garantias para que estejam dotadas de constitucionalidade.

E um desses direitos fundamentais se encontra estampado no art. 5º, inciso LVII que diz que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*.<sup>59</sup>

Esse direito fundamental pode ser lido como sendo o princípio da presunção de inocência, ou não- culpabilidade pela leitura mais recente do STF. Por esse princípio, não há como se ter a conclusão de que determinada pessoa efetivamente

---

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Edição, 2016, p. 145-146. São Paulo: Editora Saraiva.

<sup>59</sup> \_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 09/04/2017.

praticou um delito antes de que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O princípio é tão importante que tem reflexos até mesmo na via processual, não apenas no direito material. Para que possa haver uma prisão cautelar preventiva, por exemplo, é preciso que haja fundamentação idônea para tanto, pois tal princípio, por considerar a pessoa inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, veda sua prisão a título de cumprimento antecipado da pena.

Acerca dessa questão da fundamentação idônea para decretação de prisão preventiva, em decorrência do princípio da não- culpabilidade, o Supremo Tribunal Federal<sup>60</sup> já se manifestou:

STF - HABEAS CORPUS HC 106963 MG

Ementa: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTE STF. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a alusão à gravidade do delito ou o uso de expressões de mero apelo retórico não validam a ordem de prisão cautelar.

Também o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de analisar caso concreto que trata sobre o tema<sup>61</sup>:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 43442 MG 2013/0405534-5

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. ATO

<sup>60</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 106963 MG. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/751676/culpabilidade-jurisprudencia-stf>>. Acesso em 09/04/2017.

<sup>61</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em HC nº 43442 MG. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25047014/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-43442-mg-2013-0405534-5-stj>>. Acesso em 09/04/2017.

JURISDICIAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE QUE PREVALECE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

3. Não tem base empírica idônea o decreto prisional em que o Magistrado limita-se tão somente a mencionar a gravidade abstrata do delito ou cuja fundamentação é dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, sem ressaltar a necessidade real da medida excepcional.

Assim sendo, o princípio da não- culpabilidade é de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, tanto para fins processuais quanto por ocasião de prolação de sentença.

Com esse raciocínio, é possível observar que a previsão do inciso II do art. 2º da lei 9.613/98 é inconstitucional materialmente por permitir que uma pessoa seja denunciada, processada e, como consequência, possivelmente condenada por lavagem de capitais sem nem ao menos existir processo e julgamento da infração penal antecedente.

Atribuir a natureza de crime autônomo à lavagem de capitais é incabível, e pode gerar decisões conflitantes. Com isso, é salutar que o Supremo Tribunal Federal adote uma posição de reconhecer efetivamente a natureza acessória do crime de lavagem e passe a entender, finalmente, que o inciso II do art. 2º da lei 9.613/98 deve ser retirado do ordenamento jurídico, sem a modulação de efeitos, ou seja, atribuindo a essa declaração de inconstitucionalidade seus efeitos naturais: a eficácia retroativa (*ex tunc*).

A esse respeito menciona-se que a modulação temporal de efeitos está prevista na lei que rege a Ação Direta de Inconstitucionalidade (lei 9.868/99), mais precisamente em seu artigo 27<sup>62</sup>:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela

<sup>62</sup> \_\_\_\_\_.Lei 9.868/99 (Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em 23/04/2017.

declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O fenômeno da modulação temporal de efeitos possui como escopo a manutenção da segurança jurídica no ordenamento, eis que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com a eficácia retroativa de tal declaração, pode trazer diversos problemas irreparáveis na prática.

Um exemplo de aplicação do mencionado instituto é trazido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3649 RJ<sup>63</sup>, julgada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no dia 28 de maio de 2014, com publicação no dia 30 de outubro de 2014:

### **Ementa**

1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.

(...)

3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária.

4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente

---

<sup>63</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3649 RJ. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342416/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3649-rj-stf>>. Acesso em 23/04/2017.

necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição da República.

6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente.

(...)

8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos *ex tunc* faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um *periculum in mora* inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade.

9) *Ex positis*, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005.

10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.

Verificando exemplos como o acima, é salutar a importância do instituto da modulação temporal de efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, ao se declarar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º da lei 9.613/98, a segurança jurídica a ser garantia se perfaz de outra forma: atribuindo os efeitos retroativos normais da declaração de inconstitucionalidade, *ex tunc*, uma vez que seria uma decisão benéfica em sede de direito penal, que tem o condão de retroagir para alcançar o maior número de pessoas possível que se enquadre naquela situação.

Analisada a situação de inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º da lei de lavagem de capitais, é feita agora uma investida sobre o §1º, também do art. 2º, da lei 9.613/98. Tal dispositivo deve sofrer o fenômeno da interpretação conforme à Constituição Federal, adaptando sua letra à uma leitura constitucional que preze pelos direitos e garantias fundamentais.

O dispositivo ora em comento prevê que a denúncia pela prática do crime de lavagem de capitais deverá vir instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. Dispõe, ainda, que os fatos previstos pela lei de

lavagem são puníveis ainda que, com relação ao crime antecedente, o seu autor seja desconhecido, isento de pena ou tenha a punibilidade extinta.

O instituto da interpretação conforme à CRFB, conforme Tatiana Poltosi Dorneles<sup>64</sup>:

(...) é uma das modernas formas de hermenêutica, que visa impedir a retirada precoce do ordenamento jurídico de normas infraconstitucionais que se revelam, num primeiro momento, incompatíveis com o Texto Maior.

(...)

Por esta interpretação, o intérprete pode alargar ou restringir o sentido da norma supostamente inconstitucional para adequá-la ao ordenamento, evitando a decretação de nulidade e a conseqüente exclusão do cenário jurídico, configurando-se como uma técnica de salvamento da norma.

Justifica-se a legitimidade desta forma de interpretação pela própria supremacia da Constituição, o que garante a segurança jurídica, evitando a retirada da norma do ordenamento jurídico, o que geraria um vazio normativo.

Dessa forma, antes de se retirar um dispositivo legal do ordenamento jurídico dada a sua aparente inconstitucionalidade com o texto constitucional, procede-se a uma releitura do dispositivo, fazendo-se uma nova interpretação, desta vez compatível com os ditames constitucionais.

Salienta-se que não se deve proceder a uma inovação legislativa, eis que tal comportamento seria uma usurpação indevida do Poder Legislativo. Ao Aplicador da lei cabe somente tentar adequar a interpretação da norma ao sistema constitucional vigente; se isso for possível, a lei permanece. Se não for possível essa adaptação, à norma resta apenas sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento.

O §1º do art. 2º da lei de lavagem de capitais é um exemplo de norma que pode sofrer a intervenção do instituto da interpretação conforme, preservando sua manutenção no ordenamento jurídico e prezando-se, principalmente, pela soberania da Constituição Federal.

---

<sup>64</sup> DORNELES, Tatiana Poltosi. **O controle de constitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1528](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1528)>. Acesso em 23/04/2017.

Dessa forma, o dispositivo em comento, quando diz que a denúncia (pelo crime de lavagem de capitais) será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, deve ser interpretado de uma forma que a presunção de não- culpabilidade, direito fundamental trazido pelo constituinte originário, seja respeitada.

Assim, tal indício suficiente da existência da infração penal antecedente deve ser vista como o trânsito em julgado da sentença penal que reconheça a existência do crime antecedente. Tal situação (do trânsito em julgado) é necessária por ser a única forma de garantir que houve realmente a ocorrência do crime antecedente.

Qualquer interpretação que divirja da supramencionada se consubstancia em inconstitucionalidade, pois atribuiria a possibilidade de se oferecer denúncia com base em um crime que não se tem certeza acerca da sua ocorrência. Como dito, tal forma de proceder é extremamente perigosa, pois há o perigo real de prolação de decisões contraditórias: condenação por lavagem de capitais e absolvição pelo suposto crime antecedente, criando-se o absurdo quadro de condenação por um fato atípico, ou seja, lavagem de capitais lícitos.

## Conclusão

Após análise sobre a prática de lavagem de capitais e a lei brasileira que a tipifica criminalmente (9.613/98, alterada pela lei 12.683/12), conclui-se que, no Brasil, há uma tendência em se tentar reprimir de forma mais incisiva o crime em comento, considerando todos os prejuízos que tal delito ocasiona ao mercado e ao país de maneira geral. No entanto, verifica-se também que essa persecução por uma punição mais severa à lavagem de capitais veio acompanhada de diversos problemas legislativos e jurisprudenciais, que incluem desvirtuamento da natureza da lavagem (que é um crime acessório) e inconstitucionalidades materiais na lei que criminaliza a lavagem de capitais.

Dessa forma, não de ser adotadas medidas urgentes, para que se possa, enfim, harmonizar uma persecução penal mais efetiva contra a lavagem de capitais e a manutenção dos direitos e garantias fundamentais conquistados ao longo da história. Tais medidas são:

- 1) Declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 2º da lei 9.613/98, por inconstitucionalidade material, ao não exigir o processo e julgamento das infrações penais antecedentes à lavagem de capitais, o que viola o princípio da presunção de não- culpabilidade;
- 2) A aplicação do instituto da interpretação conforme à CRFB quando da interpretação do §1º do art. 2º da lei 9.613/98, para que se entenda que a expressão “indícios suficientes” da existência da infração penal antecedente se subsume ao trânsito em julgado desta;
- 3) Até a ocorrência das providências supramencionadas, que os tribunais de todo o país passem a adotar o entendimento de que o crime de lavagem de capitais é acessório e, como tal, somente se caracteriza com a definitiva confirmação da ocorrência do crime antecedente.

Adotando-se tais providências, será possível trazer ao processo penal que verse sobre lavagem de capitais a incidência plena e adequada dos ditames constitucionais, tão importantes no Estado Democrático de Direito existente no Brasil.

## Referências

ALLEGRO. Romana Affonso de Almeida. **Bens Jurídicos - O interesse estatal de tutelar bens jurídicos através de sua normatização. 2005.** DireitoNet. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2089/Bens-juridicos>>. Acesso em 18/03/2017.

ARO. Rogerio. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases.** 2013. In Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. p.168. disponível em <[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1467](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467)> . Acesso em 01/03/2017.

BATISTA. Henrique Gomes. **No aeroporto de NY, Eike é parado por brasileiros para selfies** (*empresário também foi alvo de provocações e admitiu não ter ensino superior completo*). O GLOBO. Publicado em 30/01/2017 0:08 / atualizado 30/01/2017 10:30. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/no-aeroporto-de-ny-eike-parado-por-brasileiros-para-selfies-20841665>>. Acesso em 12/03/2017.

BOTTINI. Pierpaolo. **DIREITO DE DEFESA - Lavagem de dinheiro é crime permanente ou instantâneo?** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-out-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em 25/03/2017.

CÂMARA. **Projetos de lei e outras proposições – PL 5696/2009.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443735>>. Acesso em 18/03/2017.

CASTRO. Tiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado. 2015.** JUS. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-e-o-bem-juridico-nela-tutelado>>. Acesso em 18/03/2017.

COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). **Fases da lavagem de dinheiro.** Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 12/03/2017.

DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **LEIS PENAIIS ESPECIAIS COMENTADAS**, 2ª Ed. Atual. 2014. São Paulo: Editora Saraiva.

DORNELES. Tatiana Poltosi. **O controle de constitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1528](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1528)>. Acesso em 23/04/2017.

JR., James Walker; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. 2017, p. 383-384. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

LUCHETE, Felipe. **INQUILINO IMAGINÁRIO - Não é preciso provar crime antecedente para condenar por lavagem, julga Moro**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/cervero-condenado-prisao-lavar-dinheiro-apartamento>>. Acesso em 08/04/2017.

MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37ª Ed. Atual., 2016, p. 52. São Paulo: Editora Malheiros.

MAGALHÃES. Luiz Felipe Mallmann de. **O crime de “Lavagem de Dinheiro”**. Disponível em < [http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo\\_ler.php?id=13](http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=13)> . Acesso em 01/03/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª Edição, 2016, p. 145-146. São Paulo: Editora Saraiva.

MENDRONI. Marcelo Batlouni. **Constituição define competência para julgar lavagem**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/marcelo-mendroni-constituicao-preve-competencia-julgar-lavagem>>. Acesso em 25/03/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava – Jato: entenda o caso**. Disponível em < <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 12/03/2017

MORRIS. Stanley E. **AÇÕES DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM OUTROS PAÍSES - EXPERIÊNCIA AMERICANA**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro. 2000. Brasília, CJF. In *Série Cadernos do CEJ*, v. 17, p. 153. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos-do-cej>>. Acesso em 01/03/2017.

SUTHERLAND. Edwin Hardin. **WHITE-COLLAR CRIMINALITY**. In *American Sociological Review*. Vol. 5. Number 1. February, 1940. Disponível em < [http://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/asa/docs/pdf/1939%20Presidential%20Address%20\(Edwin%20Sutherland\).pdf](http://www.asanet.org/sites/default/files/savvy/images/asa/docs/pdf/1939%20Presidential%20Address%20(Edwin%20Sutherland).pdf)> . Acesso em 12/03/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava – Jato: entenda o caso**. Disponível em < <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 12/03/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em < <http://www.prpr.mpf.mp.br/pdfs/2015-1/lava-jato-1/cervero-sentenca.pdf>>. Acesso em 08/04/2017.

Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 111.039 – SP (2010/0045870-9). Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=13412166&num\\_registro=201000458709&data=20110217&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=13412166&num_registro=201000458709&data=20110217&formato=PDF)>. Acesso em 25/03/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 207936 MG. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558763/habeas-corpus-hc-207936-mg-2011-0121459-8-stj>>. Acesso em 03/04/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em HC nº 43442 MG. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25047014/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-43442-mg-2013-0405534-5-stj>>. Acesso em 09/04/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sumário – Súmulas.** Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em 25/03/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 94958 SP. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2910360/habeas-corpus-hc-94958-sp>>. Acesso em 03/04/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 106963 MG. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/751676/culpabilidade-jurisprudencia-stf>>. Acesso em 09/04/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3649 RJ. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342416/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3649-rj-stf>>. Acesso em 23/04/2017.

Tribunal Regional Federal – 1ª Região. JusBrasil. HABEAS CORPUS : HC 00479288820144010000. Disponível em < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178065051/habeas-corpus-hc-479288820144010000>>. Acesso em 25/03/2017.

\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25/03/2017.

\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 18/03/2017.

\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 02/04/2017.

\_\_\_\_. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037, DE 4 DE JUNHO DE 2010.** Disponível em < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>>. Acesso em 12/03/2017.

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443735>>. Acesso em 18/03/2017.

\_\_\_\_. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 18/03/2017.

\_\_\_\_. **LEI Nº 9.868/99 (Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em 23/04/2017.